

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DIRETORA, sobre o Requerimento nº 100, de 2017, do Senador Romário, que solicita ao Ministro de Estado da Saúde informações referentes ao tratamento cirúrgico das cardiopatias congênitas.

Relator: **GLADSON CAMELI**

I – RELATÓRIO

Nos termos do § 2º do art. 50 da Constituição Federal, combinado com os arts. 215, I, *a*, 216 e 217 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Senador Romário apresenta requerimento, a ser encaminhado ao Ministro de Estado da Saúde, com o propósito de obter informações referentes ao tratamento cirúrgico das cardiopatias congênitas por meio das seguintes perguntas:

1. No Brasil, quantas crianças recebem o diagnóstico de cardiopatia congênita a cada ano?
2. Qual a estimativa de demanda por tratamento cirúrgico dessas cardiopatias (número de procedimentos por ano) e qual o número de operações cirúrgicas efetivamente realizadas, a cada ano, nos últimos cinco anos?
3. Quantas crianças aguardam atualmente na fila para a realização de tratamento cirúrgico para alguma forma de cardiopatia congênita, no âmbito do Sistema Único de Saúde?
4. Quais medidas foram adotadas, nos últimos anos, pelo Ministério da Saúde, para ampliar o acesso ao tratamento cirúrgico da cardiopatia congênita? Há previsão de adoção de medidas adicionais nos próximos anos?

Na justificação do requerimento, o Senador menciona que a cardiopatia congênita é a terceira causa de mortalidade infantil no período neonatal, alertando para o fato de que levantamento realizado pela Sociedade Brasileira de Cirurgia Cardiovascular (SBCCV) aponta que 35% das crianças que precisam de atendimento especializado em cardiopatia



SF/17545.90345-44

congenita morrem na fila de espera por cirurgias. Segundo o Senador, a entidade afirma que a metade das mortes nessa fase poderia ser evitada se as crianças fossem atendidas em tempo hábil.

II – ANÁLISE

A Constituição Federal, em seu art. 49, inciso X, dá ao Congresso Nacional, a prerrogativa de fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo; em seu art. 50, § 2º, confere à Mesa do Senado Federal a competência de encaminhar pedidos escritos de informação a Ministro de Estado ou a quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República.

O Risf, em seu art. 216, inciso I, especifica que esses pedidos serão admissíveis para esclarecimento de qualquer assunto atinente à competência fiscalizadora desta Casa. Consideramos que o requerimento em pauta cuida de assunto atinente à competência fiscalizadora do Poder Legislativo e que, ademais, as informações solicitadas não têm caráter sigiloso, sendo sua divulgação compatível com o princípio da publicidade que rege a Administração Pública.

O inciso II do art. 216 do Risf enumera as únicas razões para esta Mesa indeferir um requerimento de informações: a existência de pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito da autoridade a quem se dirige. Entendemos que o requerimento ora analisado não incorre em qualquer das hipóteses supramencionadas, razão pela qual não vislumbramos óbices à sua aprovação.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela **aprovação** do Requerimento nº 100, de 2017.

Sala das Reuniões,

, Presidente

, Relator

